



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10467.720770/2012-91
ACÓRDÃO	2002-010.082 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE LEODACIO DE SOUZA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

SÚMULA Nº 02.

É vedado o exame de alegação de ordem inconstitucional nesse Órgão de Julgamento por força da súmula CARF nº 2.

JUROS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Aplica-se a título de juros a Taxa Selic sobre débitos tributários administrados pela Secretária da Receita Federal, conforme termos da Súmula CARF nº 4.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O indeferimento de diligências e perícias, solicitadas tão somente com o propósito de transferir para a Administração o ônus da produção da prova que competia ao interessado, não configura hipótese de cerceamento do direito de defesa passível de acarretar a nulidade do acórdão de primeira instância.

LUCRO DISTRIBUÍDO. LUCRO PRESUMIDO. ISENÇÃO. NÃO CABIMENTO.

Somente se aplica a isenção do imposto de renda da pessoa física ao lucro distribuído até o limite do lucro presumido, líquido de impostos e contribuições, ou quando comprovada por escrituração mantida em conformidade com as leis comerciais a disponibilidade de lucro superior ao lucro presumido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades e violações a princípios constitucionais; em rejeitar prefaciais arguidas, indeferir o pedido de perícia e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

O contribuinte foi cientificado de auto de infração relativo ao imposto sobre a renda, exercícios 2008, 2009, 2010 e 2011, anos-calendário 2007, 2008, 2009 e 2010, no qual formalizou-se a exigência de imposto suplementar, no valor de R\$1.157.073,94, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até dezembro de 2012, perfazendo um crédito tributário total, de R\$2.278.639,84, até a data da notificação (fls.2/24).

De acordo com o relatório fiscal, a ação foi originariamente levada a efeito na pessoa jurídica José Leodácio de Souza, CNPJ 09.143.892/0001-54, de onde se concluiu haver procedido à distribuição de lucros ao titular José Leodácio de Souza em montante superior aos lucros acumulados passíveis de distribuição.

Cientificado do lançamento o contribuinte impugna o lançamento (fls.488/548).

A 3ª Turma da DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010 LUCRO DISTRIBUÍDO. LUCRO PRESUMIDO. ISENÇÃO. NÃO CABIMENTO.

Somente se aplica a isenção do imposto de renda da pessoa física ao lucro distribuído até o limite do lucro presumido, líquido de impostos e contribuições, ou quando comprovada por escrituração mantida em conformidade com as leis comerciais a disponibilidade de lucro superior ao lucro presumido.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/02/2018, o sujeito passivo interpôs, em 28/02/2018, Recurso Voluntário, pede a improcedência do lançamento alegando em síntese que:

- 1) O lançamento seria nulo por cerceamento do seu direito de defesa em razão do Auto de Infração ser lacônico e genérico;
- 2) O lançamento seria nulo por que teria desconsiderado as provas apresentadas e se basearia em presunções;
- 3) As multas aplicadas seriam inconstitucionais, tendo caráter confiscatório;
- 4) Aplicação da Taxa SELIC seria indevida;
- 5) O lançamento não teria observado o princípio da legalidade;
- 6) O ônus da prova seria do Fisco que dele não se desincumbiu;

Quanto ao mérito, reiterou os argumentos de sua impugnação, assim sintetizados no relatório da decisão de piso:

No mérito, o contribuinte argumenta em síntese que sempre teve contabilidade regular, no formato da legislação regente, ora em sistemas mais simplificados de apuração, como no formato do Lucro Presumido, ora no formato mais declaratório e com maiores solenidades do Lucro Real. Refere que o lançamento foi efetuado por presunção, que a autoridade autuante deixou de considerar provas materiais e documentais que eram a favor do contribuinte, a exemplo de não ter sido considerado o "Relatório Financeiro" de apuração dos saldos pela fiscalização estadual, bem como que não traz aos autos provas suficientes e contundentes sobre a conduta do contribuinte para imputar-lhe. Diz que os anexos que junta dos registros na Junta Comercial dos Diários de 2006 em diante, e principalmente da validação da fiscalização anterior de 2005, na qual foram circularizadas as operações sociais do exercício, esgotam um conjunto probatório que supera a presunção infundada da fiscalização, pois ali restou materializado o reconhecimento de regularidade dos registros contábeis da pessoa jurídica, ou seja, ali atestava-se que a empresa tinha uma apuração de demonstração de resultados que atendia aos requisitos legais, mesmo que simplificada pelo Livro Caixa. E que quando respondera às requisições de que já não tinha mais toda a documentação anterior a 2005 é porque simplificara para dizer que não cabia

mais ao Fisco averiguar tais fatos, porque estão defendidos por prazos em que a Receita Federal tem limites constitucionais. Ratifica que sempre cumpriu os regramentos da legislação tributária no tocante à confecção dos livros comerciais e fiscais, e na guarda e conservação dos mesmos, tanto que não teve a pessoa jurídica a sua escrituração desclassificada. Se a autoridade fiscal não declarou a imprestabilidade da escrita contábil e fiscal, deve então aceitar as informações nela constantes, a menos que se produza uma outra prova mais inequívoca que infirme tal presunção de uma prova mais lícita. E que nos termos do art. 923 do RIR/99, a escrituração mantida com observância das disposições legais, neste aspecto a fé pública que tem o balanço de abertura reconhecido por uma autoridade coatora capaz e por um ente tributante concreto e legítimo, evidentemente faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis. A distribuição de lucros teria sido então efetuada mediante documentação hábil e dentro da capacidade econômico-financeira da pessoa jurídica, conforme atesta recibos que junta aos autos. Reclama ainda que a autoridade autuante sequer aventou a hipótese de distribuição disfarçada de lucros, por exemplo. Reclama também o intento confiscatório da multa de ofício e dos juros de mora, além de que tais reflexos foram aplicados sobre uma base sobre a qual não é a rigor devido o imposto apurado. Refere que o montante do fato tributável não observa a capacidade contributiva do autuado. Cita doutrina e jurisprudência. Finaliza requerendo a nomeação de um perito contador para validar as demonstrações financeiras do contribuinte,

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Entretanto, dele não conheço em relação às arguições de inconstitucionalidade e violação de princípio constitucionais relativa às multas aplicadas e aos juros de mora em razão da aplicação da Súmula CARF n. 2, segundo a qual:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O litígio versa sobre a aplicação indevida da isenção de imposto de renda em razão da distribuição de lucros em montante superior aos lucros acumulados passíveis de distribuição.

Em sede de preliminar, o recorrente alega a nulidade do lançamento em razão de cerceamento do seu direito de defesa, por ser basear o lançamento em presunção desconsiderando as provas existentes nos autos e por violação ao princípio da legalidade.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Apenas para um melhor esclarecimento sobre o assunto, transcreve-se o dispositivo que rege a matéria no processo administrativo fiscal. Prescreve o art. 59 do Decreto 70235/72 com a nova redação dada pela Lei 8748/93:

Art. 59 - São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

Por conseguinte, considera-se nulo o ato, se praticado por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, não tendo se caracterizado quaisquer das situações, pois não se põe em dúvida a competência do autor, nem há que se falar em preterição do direito de defesa, vez que os fatos apurados foram descritos com o respectivo enquadramento legal, e levados ao conhecimento, do autuado, levando-o a defender-se plenamente através da peça impugnatória acostada aos autos.

Assim, não merece reparo a decisão de piso, segundo a qual:

Não procedem as arguições de nulidade que, no processo administrativo fiscal, se restringem aos atos praticados por pessoas incompetentes ou com cerceamento do direito de defesa (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 59). O lançamento foi correto e exaustivamente fundamentado, e contém todos os elementos necessários ao pleno exercício do contraditório, como demonstram os próprios argumentos de mérito desenvolvidos pelo impugnante, além do que o direito de defesa se exerce nas diversas instâncias administrativas de julgamento, o que se configura com a presente apreciação da impugnação. Igualmente inexistente é o erro arguido. Não há, pois, que se falar em nulidade da autuação.

Improcedente também o argumento do impugnante de que o lançamento foi feito com base em presunção. O fato gerador foi comprovado com o recebimento dos rendimentos, a título de lucros, nos anos-calendário 2007 a 2010. O ônus de comprovar a alegada isenção cabe ao próprio beneficiário. Não se trata de lançamento com efeitos vinculados ao ano 2005, como afirma. A autoridade autuante não extrapolou limites constitucionais, tanto é que não houve lançamento relativo ao ano 2006, para o qual também foram apuradas as mesmas irregularidades. Trata-se de validar ou não, comprovar ou não a apuração dos lucros acumulados que permitiriam a distribuição isenta. Também não se questiona a legitimidade da retificação em si, efetuada nas DIPJ, mas os elementos que a tenham subsidiado.

Assim rejeito as prefaciais arguidas.

O Recorrente reitera seu pedido de produção de prova pericial, assim, afastado na decisão de piso:

Deve ser rejeitada também a perícia requerida. Como não foi apresentada escrituração hábil à comprovação, não se aplica qualquer diligência para estabelecer eventual fato alegado com base nesta escrituração. A própria lei já determina que o documento indispensável para estabelecer a verdade material neste caso é a “escrituração contábil feita com observância da lei comercial”.

No que concerne ao referido pleito, também não merece reparo a decisão de piso, a jurisprudência deste E. CARF se mostra bastante sólida no sentido de que, em que pese a busca pela verdade material orientar o processo administrativo fiscal, o procedimento não deve ser deferido para substituir a atuação do contribuinte na produção probatória, de acordo com o que se ilustra, por meio das ementas trazidas à colação:

Acórdão nº 2401-007.403 Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física Ano-calendário: 2006 Relator Matheus Soares Leite ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

(...)PRODUÇÃO DE PROVAS. MOMENTO PRÓPRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS PRAZO DE DEFESA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS.

A impugnação deverá ser formalizada por escrito e mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, bem como os pontos de discordância, e vir instruída com todos os documentos e provas que possuir, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses taxativamente previstas na legislação, sujeita a comprovação obrigatória a ônus do sujeito passivo.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A prova produzida em processo administrativo tem, como destinatária final, a autoridade julgadora, a qual possui a prerrogativa de avaliar a pertinência de sua realização para a consolidação do seu convencimento acerca da solução da controvérsia objeto do litígio, sendo-lhe facultado indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Nesse sentido, sua realização não constitui direito subjetivo do contribuinte.

Acórdão nº 1802-001.283 Assunto: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES Ano-calendário: 2004, 2005, 2006 Relator Calos André Soares Nogueira DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O indeferimento de diligências e perícias, solicitadas tão somente com o propósito de transferir para a Administração o ônus da produção da prova que competia ao

interessado, não configura hipótese de cerceamento do direito de defesa passível de acarretar a nulidade do acórdão de primeira instância.

Acórdão nº 2301-005.064 Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de Apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 Relator Fábio Piovesan Bozza DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Não vislumbrando a necessidade de qualquer diligência para elucidação dos fatos, o julgador pode indeferir o pleito do contribuinte, sem que isto interfira de alguma forma no exercício do seu direito de defesa.

É dizer, em resumo: a perícia não é procedimento que se preste a substituir o dever de produção de provas dos fatos alegados, atribuído ao recorrente. É possível a determinação de exames posteriores, sim, mas desde quando destinados a esclarecer pontos específicos sobre os quais restaram dúvidas ao julgador administrativo, após a averiguação primeira de acervo documental já carreado aos autos, não sendo esta, contudo, a situação que aqui se apresenta.

No que se refere à Taxa SELIC o CARF possui súmula quanto a legalidade da sua incidência. Colha-se o teor da Súmula CARF nº 04:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Tendo em vista que quanto ao mérito o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Os lucros pagos pelas pessoas jurídicas são rendimentos, e por isso fato gerador do imposto de renda. A sua tributação estava regulamentada no art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Com a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, nos exatos termos do art. 75, os lucros ou dividendos recebidos a partir de 1º de janeiro de 1993 passaram a ser considerados rendimentos isentos. No caso de empresas optantes pela sistemática do lucro presumido, consideram-se rendimentos isentos do imposto os lucros distribuídos aos sócios até o limite do lucro apurado de acordo com esta presunção. É o que expressamente dispõe o art. 39 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR):

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...)

XXVII - os lucros efetivamente recebidos pelos sócios, ou pelo titular de empresa individual, até o montante do lucro presumido, diminuído do imposto de renda da pessoa jurídica sobre ele incidente, proporcional à sua participação no capital

social, ou no resultado, se houver previsão contratual, apurados nos anos calendário de 1993 e 1994 (Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 20);

A intenção do legislador seria evitar a dupla tributação, uma vez na pessoa jurídica e outra na pessoa física (sócios). Se os lucros já foram tributados na empresa até o montante do lucro presumido, serão excluídos da tributação contra os sócios, quando distribuídos. Acima deste limite, como não foram tributados na pessoa jurídica, serão rendimentos tributáveis dos sócios, quando os receberem.

A Instrução Normativa SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, em seu art. 51, § 2º, admite que sejam considerados isentos também os rendimentos distribuídos acima deste limite, mas restringe tal benefício ao caso em que a “empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado”. O objetivo é excluir deste benefício os lucros obtidos por eventuais receitas omitidas na apuração do lucro presumido ou pagamentos sem causa. Deve assim restar demonstrado que o lucro excedente resultou de uma lucratividade real superior à lucratividade presumida, como efeito de uma maior produtividade e eficiência empresarial, e não de eventual omissão de receita ou pagamentos sem causa.

É evidente que a escrituração exigida neste caso é aquela que seja hábil a demonstrar o lucro efetivo, ou seja, a mesma à qual estão obrigadas as empresas que se submetem à sistemática de apuração do imposto pelo lucro real. Para tanto é indispensável que a escrituração contábil cumpra os requisitos formais estabelecidos nas normas pertinentes, dentre as quais se insere a Instrução Normativa SRF nº 16, de 1º de março de 1984, que assim dispõe:

Para fins de apuração do lucro real, poderá ser aceita, pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, a escrituração do livro “Diário” autenticado em data posterior ao movimento das operações nele lançadas, desde que o registro e a autenticação tenham sido promovidos até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente exercício financeiro.

De acordo com o relatório da Câmara Técnica nº 126/2006 do Conselho Federal de Contabilidade, a exigência de registro do livro Diário em órgão competente é condição legal e fiscal como elemento de prova, conforme requerido na legislação comercial.

Tal exigência data desde a edição do Código Comercial (25 de junho de 1850), atualmente recepcionado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, tanto para a sua escrituração quanto para a sua autenticação e registro em órgão competente. O Decreto-lei nº 486, de 3 de março de 1969 e o Decreto nº 64.567, de 22 de maio de 1969 estabelecem que se os empresários não tiverem os livros obrigatórios escriturados e registrados, a eventual falência será considerada fraudulenta, e que o livro Diário é o instrumento de prova em juízo perante qualquer entidade.

Por outro lado, a escrituração comercial regular deve basear-se em registros permanentes de todas as operações relevantes, o que exclui confecções e provas produzidas posteriormente aos fatos que deveriam ser registrados à medida que ocorrem. É o que deixa claro toda a legislação pertinente à matéria, quando expressa sempre a exigência de que a escrituração seja mantida regularmente, deixando claro que os livros contábeis regulares são documentos, por assim dizer, históricos, e a sua historicidade mesma é requisito formal indispensável. Neste contexto, a Instrução Normativa SRF nº 16, de 1984 apenas estabelece um critério temporal objetivo para determinar a data limite de registro para que a contabilidade seja reconhecida como tempestivamente confeccionada.

Intimado a comprovar a existência de reserva de lucro com a escrituração contábil dos períodos em que foi formada esta reserva, o impugnante limita-se a referir que não há obrigação de apresentá-la, considerando o período decadencial. Porém quando repercutem sobre exercícios futuros, a escrituração deve ser conservada até que se opere a decadência do direito de lançar relativo a estes exercícios, como dispõe o art. 37 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 37. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

Não procede também o argumento do impugnante, de que a fiscalização na pessoa jurídica tenha considerado regular a contabilidade da empresa, pois não a desclassificara. Na verdade, sequer foram apresentados os livros que teriam dado origem aos montantes de lucros acumulados, de modo a comprovar a existência de lucro efetivo superior ao lucro presumido, o que não é suprido pela apresentação de outras demonstrações contábeis posteriores, junto à impugnação. Também não é hipótese de distribuição disfarçada de lucros, que igualmente argui não ter sido levantada. A fiscalização não colocou em dúvida os valores distribuídos. Apenas não considerou que estes lucros tenham sido efetivamente contabilizados pela pessoa jurídica, de forma a garantir ao beneficiário a distribuição isenta pretendida. O impugnante vincula valores recebidos da pessoa jurídica a esse título com operações imobiliárias realizadas, porém não se questiona na autuação o recebimento em si dos lucros distribuídos, mas a tributação dos valores, posto que não comprovado o enquadramento nos critérios de isenção permitidos pela legislação tributária. Para se beneficiar da isenção na pessoa física, o beneficiário deveria comprovar a contabilização regular de lucros disponíveis superiores ao lucro presumido, o que não foi feito. A escrituração mantida em desacordo com as disposições legais não transfere à autoridade administrativa o ônus da prova em contrário, como resulta do mesmo art. 923, invocado pelo impugnante, e do art. 924 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do imposto de Renda):

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Art. 924. Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º). (grifou-se)

Como beneficiário dos rendimentos o autuado é o sujeito passivo, que é o responsável pela apresentação de provas da pretendida isenção. A mera afirmação de que havia demonstração de resultado que justificava e autorizava os saldos de abertura não afasta o efetivo cumprimento do que estabelece a legislação tributária à hipótese. Não tendo, portanto, restado comprovado por escrituração regular que a receita submetida ao lucro presumido foi a mesma que resultou no lucro excedente, a distribuição excedente não pode ser considerada isenta do imposto de renda.

(...)

O interessado reclama ainda o intento confiscatório da multa de ofício e dos juros de mora, mas que foram estabelecidos de acordo com a legislação em vigor, não competindo à esfera administrativa afastar a aplicação de normas regularmente aprovadas e vigentes.

(...)

No que tange à produção extemporânea de provas, o art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972, alterado pela Lei nº 9.532, de 1997, prevê que estas devem acompanhar a impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Não demonstrou o autuado o seu enquadramento em qualquer das hipóteses legais autorizadas. Indefere-se, por conseguinte, o pedido.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades e violações a princípios constitucionais, rejeitar prefaciais arguídas, indeferir o pedido de perícia e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura

DOCUMENTO VALIDADO